



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 034, DE 29 DE MAIO DE 2025.

Regulamenta a Política de ações de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos processos seletivos da UFOB.

A CÂMARA DE ENSINO, ASSUNTOS ESTUDANTIS E AÇÕES AFIRMATIVAS – CEAA, ASSESSORA AO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA - UFOB, no uso de suas atribuições legais, e considerando a deliberação extraída da sua 45ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 22 e 29 de maio de 2025, homologada na 58ª Reunião Ordinária do Conselho Universitário, realizada no dia 17 de junho de 2025, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Política de Ações de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração das Pessoas Negras (pretas/pardas) para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, nos concursos e processos seletivos públicos e de estágios institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB.

§1º Será(ão) denominado(s) para fins desta Política como processo(s) seletivo(s) o(s) preenchimento(s) de vaga(s) mencionada(s) no *caput*.

§2º O procedimento de heteroidentificação complementar obedecerá às regras regulamentadas nesta Política e legislação vigente.

§3º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

§4º Considera-se pessoa negra aquela que possui características fenotípicas negróides expressas fisicamente, como a cor da pele, a textura do cabelo e as características faciais (formatos nasal e labial).

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios e diretrizes dos procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre as pessoas candidatas submetidas ao procedimento de heteroidentificação;
- IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Resolução e na legislação vigente;
- V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e
- VI - garantia da efetividade da Política de ação afirmativa no preenchimento das vagas reservadas às pessoas candidatas negras nos processos seletivos da UFOB.

Art. 3º A Comissão Permanente de Heteroidentificação tem como finalidade assegurar o direito da ocupação regular das vagas reservadas às pessoas negras candidatas (pretas/pardas) nos processos seletivos da UFOB, por meio de organização, planejamento e deliberação dos procedimentos institucionais de heteroidentificação complementares à autodeclaração étnico-racial.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO PERMANENTE DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 4º O procedimento de heteroidentificação será realizado por distintas Bancas de Heteroidentificação, sob a coordenação e orientação da Comissão Permanente de Heteroidentificação:

- I - banca de heteroidentificação;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

II - banca de averiguação de denúncia; e

III - banca de heteroidentificação recursal.

§1º O procedimento de heteroidentificação deverá ser realizado exclusivamente por pessoas participantes da Comissão Permanente de Heteroidentificação da UFOB ou que façam parte de um Banco Reserva de Heteroidentificação composto de pessoas com formação ou experiência sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, atendida à legislação vigente.

§2º As pessoas membros das Bancas de Heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais das pessoas candidatas a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

§3º Os extratos/resumos dos currículos das pessoas integrantes da Comissão de Heteroidentificação e do banco reserva deverão ser publicados no sítio eletrônico da UFOB.

Art. 5º A Comissão Permanente de Heteroidentificação complementar à autodeclaração será constituída por pessoas com:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - naturalidade brasileira;

III - formação ou experiência sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo; e

IV - compreensão das relações cotidianas da população negra e sua construção identitária.

Art. 6º A Comissão Permanente de Heteroidentificação, com caráter permanente e deliberativo, será composta por pessoas servidoras docentes e técnico-administrativas em educação da UFOB, preferencialmente, com representantes das Pró-Reitorias responsáveis pela Gestão de Ensino de Graduação, de Ensino de Pós-Graduação, de Ações Afirmativas e de Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros ou similares, ou de Gestão de Pessoas; estudantes de graduação e pós-graduação da UFOB; integrantes da comunidade local e regional, bem como representantes dos segmentos sociais beneficiários das ações afirmativas relativas às cotas raciais.

§1º Para a composição desta Comissão, será assegurada a diversidade étnica, de gênero e, preferencialmente, de naturalidade.

§2º As pessoas integrantes da Comissão Permanente de Heteroidentificação terão mandatos de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidas por igual período.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

§3º A Comissão Permanente de Heteroidentificação poderá renovar, a cada ano, parte de seu quadro permanente de pessoas membras diante da necessidade de recomposição das vagas por vacância.

§4º A Comissão Permanente de Heteroidentificação deliberará pela maioria simples de seus membros, considerando a presença da maioria absoluta das vagas efetivamente preenchidas.

§5º A presidência e a vice-presidência da Comissão Permanente de Heteroidentificação será ocupada por pessoa eleita, entre os pares, em reunião ordinária do pleno, formalizada por meio de correspondência endereçada à Reitoria.

§6º A presidência da banca de heteroidentificação, da banca de averiguação de denúncia e da banca de heteroidentificação recursal é temporária, alternativa e ocupada por pessoa eleita, entre os pares, em reunião de instalação.

§7º Em caso de impedimento da presidência, haverá substituição pela vice-presidência.

Art. 7º A Comissão Permanente de Heteroidentificação será composta, no mínimo, das seguintes representações:

- I - 06 (seis) docentes;
- II - 04 (quatro) estudantes;
- III - 04 (quatro) técnico-administrativos em educação;
- IV - 01 (um) membro da sociedade civil; e

V - 02 (dois) representantes das pró-reitorias responsáveis pelo ensino de graduação, ensino de pós-graduação, ações afirmativas ou gestão de pessoas.

§1º Em caso de não preenchimento do número de vagas, de uma ou mais das representações previstas no *caput*, não haverá impedimento para a composição da Comissão Permanente de Heteroidentificação e de sua atuação.

§2º No processo seletivo para composição da Comissão Permanente de Heteroidentificação, caso haja número de pessoas inscritas e selecionadas superior ao mínimo exigido nesta Resolução, estas pessoas poderão compor esta Comissão, não ultrapassando duas vezes a quantidade mínima estabelecida por representação, conforme o *caput*.

§3º As pessoas membras serão selecionadas por meio de chamada pública, realizada em conjunto com os órgãos gestores das ações afirmativas, de ensino de graduação, de ensino de pós-



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

graduação, de gestão de pessoas e direção de Centro, designadas mediante portaria da Reitoria, sendo observados os critérios previstos no art. 5º e § 1º do art. 6º, mediante escuta de seus pares, quando for o caso.

§4º As pessoas representantes da sociedade civil poderão ser indicadas, preferencialmente, por entidades civis ligadas aos movimentos negros organizados ou através de manifestação voluntária de interesse, considerando as condições elencadas no art. 5º, § 1º do art. 6º e § 1º do art. 7º.

§5º As pessoas representantes das pró-reitorias de ensino de graduação, de ensino de pós-graduação, de ações afirmativa ou gestão de pessoas serão designadas pelas respectivas pró-reitorias para compor a Comissão Permanente de Heteroidentificação.

CAPÍTULO IV
DO BANCO RESERVA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 8º O Banco Reserva de Heteroidentificação auxiliará a Comissão Permanente de Heteroidentificação integrando a(s) banca(s) de heteroidentificação.

Art. 9º O Banco Reserva de Heteroidentificação é composto por pessoas habilitadas para atuar nas bancas de heteroidentificação, considerando as condições elencadas no art. 5º, § 1º do art. 6º e § 1º do art. 7º.

Art. 10. O Banco Reserva de Heteroidentificação será formado, considerando as condições elencadas no art. 5º, § 1º do art. 6º e § 1º do art. 7º, através das seguintes modalidades:

I - por meio de convite às pessoas membros do corpo docente, técnico-administrativo em educação e estudantil (graduação e pós-graduação) da UFOB, aos quais se aplicarão as mesmas prerrogativas dispostas nesta Resolução;

II - cadastro de reserva da chamada pública para a composição da Comissão Permanente de Heteroidentificação;

III - por meio de convite às pessoas da comunidade externa e representantes da sociedade civil ligadas aos movimentos negros organizados, aos quais se aplicarão as mesmas prerrogativas dispostas nesta Resolução; e

IV - através de manifestação voluntária de interesse.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

Parágrafo único. A organização do Banco Reserva de Heteroidentificação é de responsabilidade da Comissão Permanente de Heteroidentificação.

Art. 11. A convocação das pessoas que compõem o Banco Reserva de Heteroidentificação para a composição de Bancas de Heteroidentificação será realizada pela presidência ou vice-presidência da Comissão Permanente de Heteroidentificação por e-mail, mediante as demandas institucionais dos processos de heteroidentificação.

Art. 12. A atuação das pessoas que compõem o Banco Reserva de Heteroidentificação será de caráter eventual, temporário e pontual mediante a convocação para participação na Banca de Heteroidentificação.

Art. 13. A UFOB promoverá cursos formativos que tratam das políticas de ações afirmativas, bancas de heteroidentificação, cotas e reservas de vagas para as pessoas da Comissão Permanente de Heteroidentificação e do Banco Reserva de Heteroidentificação.

CAPÍTULO V
DA COMPOSIÇÃO DA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 14. A Banca de Heteroidentificação, com caráter temporário e deliberativo, será composta por 05 (cinco) titulares e 03 (três) suplentes das pessoas membros da Comissão Permanente de Heteroidentificação e do Banco Reserva de Heteroidentificação.

§1º A distribuição das representações da Banca de Heteroidentificação seguirá o seguinte formato:

- I - pessoas servidoras docentes em exercício;
- II - pessoas servidoras técnico-administrativas em educação em exercício;
- III - pessoas estudantes de graduação e/ou pós-graduação; e
- IV - pessoas da comunidade externa e representantes da sociedade civil ligadas aos movimentos negros organizados.

§2º Os incisos I e II do §1º incluem as pessoas servidoras em exercício representantes das pró-reitorias.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

§3º A Banca de Heteroidentificação deverá ser composta por, no mínimo, 03 (três) das representações constantes no §1º do *caput*.

§4º A Banca de Heteroidentificação é responsável pela realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das(os) candidatas(os) às vagas reservadas às pessoas negras nos processos seletivos da UFOB.

§5º É vedada a disponibilização dos pareceres individuais emitidos pelas pessoas integrantes da Banca de Heteroidentificação.

§6º No parecer, a homologação ou não homologação do procedimento de heteroidentificação pode ser por unanimidade ou por maioria simples.

Art. 15. Os processos seletivos seguirão os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata nos termos desta Resolução.

Art. 16. Para concorrer às referidas vagas reservadas às pessoas negras nos processos seletivos da UFOB, a(o) candidata(o) deverá se autodeclarar preta(o) ou parda(o), por meio de indicação de campo específico no ato da inscrição.

Art. 17. A autodeclaração da pessoa candidata como negra goza da presunção relativa de veracidade.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a autodeclaração da pessoa candidata será complementada mediante procedimento de heteroidentificação.

§2º A Banca de Heteroidentificação tem autonomia para a realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata.

§3º Durante o procedimento de heteroidentificação, no momento da votação de cada pessoa integrante da Banca de Heteroidentificação, caso haja a dúvida justificada em relação ao fenótipo da pessoa candidata, a decisão da Banca deverá ser guiada pela prevalência da autodeclaração dada pela própria pessoa candidata.

Art. 18. Nos processos seletivos da UFOB, a pessoa que manifestar interesse em concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, quando obtiver nota para aprovação na ampla concorrência e atender às condições de habilitação e heteroidentificação estabelecidas em edital específico, ocupará a vaga de ampla concorrência, ficando a vaga reservada para pessoas negras disponível para a próxima pessoa candidata aprovada, exceto nos casos em que exista(m) legislação(ões) em contrário.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

Parágrafo único. As pessoas candidatas que manifestaram interesse em concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, quando ocuparem as vagas destinadas à ampla concorrência, ficam desobrigadas de se submeterem ao procedimento de heteroidentificação.

Art. 19. O procedimento de heteroidentificação complementar ocorrerá, preferencialmente, antes da confirmação definitiva de matrícula nos cursos de graduação e pós-graduação.

§1º Para todas(os) as(os) candidatas(os) a reserva de vagas para pessoas negras nos processos seletivos da UFOB, o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração será realizado, prioritariamente, de modo presencial.

§2º Em casos de excepcionalidade, visando atender à necessidade temporária de interesse público, o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração poderá ser realizado de forma telepresencial com todas as pessoas candidatas, conforme o princípio da isonomia.

§3º Em situações excepcionais em que o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração não for efetuado antes da realização da matrícula ou homologação do resultado final do processo seletivo, a pessoa candidata será submetida posteriormente a esse procedimento, podendo acarretar em seu desligamento do curso de graduação ou pós-graduação ou revogação do ato de nomeação, por meio de procedimento administrativo, do concurso público ou processo seletivo, no caso de indeferimento.

§4º O parecer da Banca, devidamente fundamentado e objetivo, será emitido após cada procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, exigindo, no mínimo, aprovação por maioria simples das pessoas membros, utilizando os termos “apto(a)” ou “não apto(a)”, considerando como único critério as características fenotípicas das pessoas candidatas às vagas reservadas às pessoas negras nos processos seletivos da UFOB.

§5º Compreende-se por fenótipo negro, única e exclusivamente, as características físicas da pessoa candidata: cor da pele, textura do cabelo e características faciais (formatos nasal e labial).

§6º A pessoa candidata não deverá utilizar maquiagem, óculos (escuros ou de grau), boné, chapéu, lenço, gorro ou qualquer outro item que dificulte a verificação fenotípica, prejudicando a sua identificação, salvo exceção aos usos de itens ligados às identidades religiosas.

§7º Não serão considerados fatores genotípicos da pessoa candidata ou fenotípicos dos seus parentes ascendentes no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

§8º Quaisquer registros ou documentos pretéritos não serão considerados, para os fins do *caput*, inclusive imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação complementares à autodeclaração realizados anteriormente em concursos públicos ou processos seletivos federais, estaduais, distrital e municipais, bem como informações e documentos referentes à territorialidade ou ascendência como pais e avós.

§9º As considerações da Banca de Heteroidentificação serão válidas estritamente para o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§10. É vedado à Banca de Heteroidentificação emitir parecer na presença da pessoa candidata, bem como utilizar procedimentos que possam resultar em situações de constrangimento.

§11. O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos da legislação vigente.

§12. O resultado do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial será publicado em sítio eletrônico da UFOB, no qual constarão os dados de identificação da(s) pessoa(s) candidata(s) à(s) vaga(s) reservada(s) à(s) pessoa(s) negra(s) nos processos seletivos da UFOB, contendo o parecer da Comissão (homologado ou não homologado) e, no caso de não homologação, a indicação do item não atendido no edital do certame, além das condições para exercício do direito de recurso pela(s) pessoa(s) interessada(s).

Art. 20. No procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras haverá registro de imagens por meio de filmagem e fotografia.

§1º O material mencionado no *caput* será utilizado na análise de eventuais recursos interpostos pelas pessoas candidatas.

§2º O material de multimídia coletado pela Comissão de Heteroidentificação deverá ser encaminhado para o órgão responsável pela execução do processo seletivo para ser armazenado, arquivado e tutelado.

§3º A pessoa candidata que se ausentar ou recusar-se a realizar a filmagem ou as fotografias durante o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, nos termos do *caput*, será eliminada do processo seletivo.

Art. 21. Nos processos seletivos de ingresso na graduação serão eliminadas as pessoas candidatas cujo procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração não for homologado por meio de parecer do recurso, emitido pela banca de heteroidentificação recursal.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

Art. 22. Nos casos dos procedimentos de heteroidentificação das pessoas candidatas concorrendo às vagas reservadas às pessoas negras nos processos seletivos de ingresso na pós-graduação, nos concursos públicos ou nos processos seletivos para ocupação de cargos públicos que não obtiverem homologação no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial, serão realizados os seguintes procedimentos:

I - o candidato cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação concorrerá às vagas destinadas à ampla concorrência;

II - não concorrerá às vagas de que trata o *caput* e será eliminado do certame a pessoa candidata que apresentar autodeclaração falsa constatada em procedimento administrativo da Comissão de Heteroidentificação nos termos da legislação vigente; e

III - havendo suspeita de que a pessoa candidata agiu de má-fé, valendo-se intencionalmente de ardil para a burla à heteroidentificação, a Comissão registrará formalmente as razões da suspeita e as encaminhará ao setor competente para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. As hipóteses de que tratam o *caput* e o inciso I não ensejam o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

CAPÍTULO VI
DA COMPOSIÇÃO DA BANCA DE AVERIGUAÇÃO DE DENÚNCIA

Art. 23. A Banca de Averiguação de Denúncia, com caráter temporário, autônomo e deliberativo, será composta por 05 (cinco) titulares e 03 (três) suplentes da Comissão Permanente de Heteroidentificação, sendo asseguradas as representações das pessoas membros desta Comissão.

§1º Esta Banca será instituída exclusivamente para o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa denunciada, assim como procederá à aprovação do parecer favorável ou desfavorável à admissibilidade da denúncia.

§2º As pessoas integrantes da Comissão Permanente de Heteroidentificação, caso tenham participado do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa denunciada ou sob suspeição, não deverão compor a Banca de Averiguação de Denúncia em questão.

Art. 24. A UFOB deverá garantir meios de ampla defesa e contraditório às pessoas denunciadas, considerando especialmente as especificidades da multicampia.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

Art. 25. A Comissão Permanente de Heteroidentificação acolherá denúncia referente ao uso indevido de cotas destinadas às pessoas negras, conforme a regulamentação legal em relação à imprescritibilidade de crime de falsidade ideológica.

§1º A Comissão Permanente de Heteroidentificação, após acolhimento de denúncia, comunicará ao órgão receptor da denúncia a presença ou ausência de elementos que justifiquem a sua admissibilidade ou não.

§2º O órgão receptor da denúncia será responsável por encaminhar a admissibilidade ou não da denúncia à pessoa denunciada.

§3º No caso de admissibilidade da denúncia, a Comissão Permanente de Heteroidentificação solicitará ao órgão competente a abertura de processo administrativo.

§4º A Comissão Permanente de Heteroidentificação procederá, em reunião do pleno, à definição das pessoas integrantes da Banca de Averiguação de Denúncia.

§5º A Banca de Averiguação de Denúncia poderá, a qualquer tempo, solicitar parecer ou acompanhamento dos trabalhos por parte de órgão especializado e deverá adotar procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa denunciada.

§6º Os trabalhos da Banca de Averiguação de Denúncia deverão ser concluídos no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

§7º O pleno da Comissão Permanente de Heteroidentificação julgará o relatório final apresentado pela Banca de Averiguação de Denúncia em, no mínimo, votação por maioria simples, o qual será encaminhado aos órgãos competentes para as devidas providências, caso não seja interposto o recurso.

Art. 26. Na hipótese de comprovação de uso indevido de vaga destinada às pessoas negras, em processos de averiguação em que sejam assegurados o contraditório, o respeito à dignidade e a ampla defesa, a pessoa denunciada será desvinculada da UFOB:

§1º Nos cursos de graduação e pós-graduação, haverá cancelamento de matrícula e histórico acadêmico, resultando em desligamento institucional.

§2º Caso já tenha sido diplomada, a pessoa denunciada ficará sujeita à anulação do diploma e histórico acadêmico, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

§3º Em caso de concurso público, ocorrerá exoneração e, consequentemente, devido desligamento institucional mediante processo administrativo aberto pela instância competente, conforme legislação correlata vigente.

§4º No caso de docente por tempo determinado, haverá extinção imediata do contrato, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

§5º Na situação de estágio institucional, a pessoa terá seu termo de compromisso definitivamente cancelado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

CAPÍTULO VII
DA COMPOSIÇÃO DA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RECURSAL

Art. 27. A Banca de Heteroidentificação Recursal, de caráter temporário, autônomo e deliberativo, composta por pessoas membros da Comissão Permanente de Heteroidentificação, tem a função de responder aos recursos originados dos procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração realizados pela Banca de Heteroidentificação ou pela Banca de Averiguação de Denúncia, visando atender ao princípio jurídico do contraditório e ampla defesa.

§1º A composição da Banca de Heteroidentificação Recursal será formada por 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes das pessoas membros da Comissão Permanente de Heteroidentificação, distribuídas da seguinte forma:

- I - pessoas servidoras docentes em exercício;
- II - pessoas servidoras técnico-administrativas em educação em exercício;
- III - pessoas estudantes de graduação ou pós-graduação; e
- IV - pessoas da comunidade externa e da sociedade civil organizada.

§2º A Banca de Heteroidentificação Recursal deverá ser composta por, no mínimo, 02 (duas) das representações constantes no §1º do *caput*.

§3º No âmbito recursal, esta Banca é responsável pela realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata impetrante do recurso, a partir do material coletado - filmagem e fotografias.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

§4º A Banca de Heteroidentificação Recursal não deve ser composta por pessoas integrantes da Banca de Heteroidentificação que realizou o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata impetrante do recurso.

§5º Em caso de impedimento ou suspeição, conforme legislação vigente que trata da regulamentação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a pessoa participante da Banca de Heteroidentificação Recursal será substituída por suplente.

§6º Os trabalhos da Banca de Heteroidentificação Recursal deverão ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento do processo, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

CAPÍTULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS DE INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS JUNTO À BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RECURAL

Art. 28. Em caso de indeferimento do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, a pessoa candidata ou sua representante legal, poderá interpor recurso, uma única vez, à Banca de Heteroidentificação Recursal.

§1º A pessoa candidata ou sua representante legal poderá interpor recurso exclusivamente contra o resultado do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, mediante requerimento próprio e documentos exigidos por edital específico.

§2º O prazo da interposição de recurso e da apresentação da documentação será previsto em edital específico do processo seletivo da UFOB.

Art. 29. Para emissão de novo parecer, a Banca de Heteroidentificação Recursal deverá considerar a filmagem e as fotografias registradas durante o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata à vaga reservada às pessoas negras nos processos seletivos da UFOB, bem como o parecer emitido pela Banca de Heteroidentificação ou pela Banca de Averiguação de Denúncia e o conteúdo do recurso elaborado pela pessoa candidata.

CAPÍTULO IX
DAS DELIBERAÇÕES DA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RECURAL



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

Art. 30. Os recursos serão analisados a partir da filmagem e das fotografias registradas durante o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata à vaga reservada às pessoas negras, parecer emitido pela Banca de Heteroidentificação e conteúdo do recurso apresentado pela pessoa candidata.

Art. 31. No caso de recurso advindo da Banca de Averiguação de Denúncia, serão considerados o relatório final, aprovado no pleno da Comissão Permanente de Heteroidentificação, e emitido pela própria Banca de Averiguação de Denúncia, bem como o conteúdo do recurso apresentado pela pessoa denunciada.

Art. 32. Na avaliação pela Banca de Heteroidentificação Recursal, o recurso interposto será considerado deferido ou indeferido por, no mínimo, votação pela maioria simples das pessoas integrantes desta Banca.

Art. 33. Fica vedada à Banca de Heteroidentificação Recursal deliberar na presença da pessoa candidata/denunciada.

Art. 34. Após a análise do recurso, em caso de indeferimento, a pessoa candidata deixará de concorrer às vagas reservadas às pessoas negras (pretas/pardas) e passará a concorrer, desde que atenda os critérios de classificação, às vagas destinadas à ampla concorrência, observado o disposto no Art. 22.

Art. 35. No caso de indeferimento do recurso da pessoa denunciada, a Banca de Heteroidentificação Recursal encaminhará sua decisão aos órgãos competentes para as devidas providências.

Art. 36. O deferimento ou indeferimento do recurso deverá ser devidamente baseado no critério fenotípico e, após o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata/denunciada impetrante do recurso, será emitido parecer circunstanciado, motivado e fundamentado.

§1º Nos processos seletivos da UFOB, a publicação de resultado de recurso será realizada por meio de comunicação institucional, na qual constará identificação da(s) pessoa(s) candidata(s) pelo(s) número(s) de inscrição no processo seletivo e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, com ocultação dos 03 (três) primeiros e dos 02 (dois) últimos dígitos, juntamente com a conclusão final do recurso.

§2º Em caso de denúncia, a publicação do resultado do recurso será realizada por meio de comunicado institucional, constando o número do processo e a identificação da pessoa denunciada pelo nome e número de matrícula, juntamente com a conclusão final do recurso.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

§3º Nos processos seletivos da UFOB a(s) pessoa(s) candidata(s) que obtiver(em) parecer deferido, após recurso, será(ão) convocada(s) para as próximas etapas previstas em edital específico.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As designações da Banca de Averiguação de Denúncia, da Banca de Heteroidentificação e da Banca de Heteroidentificação Recursal serão realizadas pela presidência da Comissão Permanente de Heteroidentificação.

Art. 38. A UFOB assegurará a realização dos trabalhos da Comissão Permanente de Heteroidentificação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 39. O resultado do procedimento de heteroidentificação realizado pela UFOB, nos termos da presente norma, caso confirme a autodeclaração étnico-racial da pessoa candidata como pessoa negra, poderá ser aproveitada em procedimentos futuros realizados por esta Instituição, desde que requerido pela pessoa candidata, salvo exceção nos casos previstos legalmente.

Art. 40. A Comissão de Heteroidentificação étnico-racial adotará como seu o resultado de procedimento de heteroidentificação ao qual o candidato foi anteriormente submetido na UFOB, desde que, no requerimento formal do aproveitamento, o candidato comprove que o procedimento precedente:

- I - confirmou sua autodeclaração étnico-racial como pessoa negra;
- II - foi realizado pela mesma instituição, ainda que para acesso a cargo, função ou curso diverso;
- III - adotou o critério exclusivamente fenotípico; e
- IV - foi realizado de forma presencial.

Art. 41. As normas estabelecidas nesta Resolução não se aplicam aos editais já publicados anteriormente à sua homologação.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

Art. 42. Procedimentos adicionais poderão ser estabelecidos em normas editalícias específicas, observada a legislação em vigor.

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas.

Art. 44. Ficam revogadas:

- I - a RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 015, de 29 de setembro de 2022; e
- II - a RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 21 de setembro de 2023.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2025.

ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara de Ensino, Assuntos
Estudantis e Ações Afirmativas

JACQUES ANTONIO DE MIRANDA
Presidente do Conselho Universitário